



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECEBIDO
M: 23/05/2023
ORA: 08:59
SIGNATURA

PARECER Nº 33/2023-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 039/2023- CPLCSO/PMVJ.

INTERESSADO (A): SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA, GABINETE DO PREFEITO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Processo nº 4426/2022- PMVJ, Parecer Jurídico - Dispensa de Licitação nº 03/2023 - CPLCSO/PMVJ.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Obras e Serviços desta Prefeitura solicitou através do ofício nº 039/2023- CPLCSO/PMVJ, parecer jurídico sobre o procedimento na modalidade Dispensa de Licitação nº 03/2023 - CPLCSO/PMVJ, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS TIPO COMPENSADO E INSUMOS PARA DIVISÃO DE SALAS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, CULTURA, GABINETE DO PREFEITO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI..**

A referida contratação faz-se imprescindível em virtude da necessidade de novas salas no prédio administrativo, pois o mesmo possui 10 salas e 01 auditório amplo. O auditório será dividido em mais 06 salas. Ressalta-se ainda que o fornecimento dos materiais descritos, não se trata de benfeitoria a prédio de terceiros, pois após o término do período de locação, os

B



R

materiais para a divisão das salas serão retirados e vão compor como patrimônio da Prefeitura, sendo usados conforme a necessidade.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se forem o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Verificando-se que os autos vieram instruídos do ofício requisitório, termo de referência, cotação de preços, dotação orçamentária da despesa, relatório da pesquisa de preços, justificativa do preço e razão da escolha do executor do objeto, enfim, todos os documentos pertinentes.

Relatado o pleito, analisando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Passo a me manifestar quanto à legalidade do pedido:

B



R

Em 01 de abril de 2021, após a sanção do Presidente da República e publicação na imprensa oficial, entrou em vigor a Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 194. Mas, como a Lei 8.666/93 só será revogada após 02 anos da publicação da nova Lei, conforme previsão do art. 193, II, até esse prazo os órgãos poderão optar por licitar de acordo com o novo regime ou seguindo as diretrizes da 8.666.

Diante dessas informações surge a dúvida de qual legislação usar nos 02 anos de transição. Tal resposta está enquadrada no art. 191 que diz que, até o decurso do prazo de 02 anos, a Administração poderá optar por usar o antigo regime (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 ou Lei nº 12.462/11) ou usar o novo regime inaugurado com a Lei nº 14.133/21.

Desta forma, se um determinado órgão ou ente optar por usar o novo regime, não poderá mais licitar pelas leis antigas? Não existe tal proibição na Lei nº 14.133/21. Além do que, o autor Joel de Menezes Niebuhr, na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, defende que, durante os 2 anos, a Administração pode: 1) licitar pelo antigo regime; 2) licitar pelo novo regime ou 3) alternar os regimes.

Sabe-se que a administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço a confiança necessária no servidor que a desempenha.

Em relação ao solicitado sou por emitir parecer na análise onde ficou comprovado que o proponente **O. O. PASTANA EIRELI, CNPJ Nº 40.924.699/0001-09**, apresenta a proposta mais vantajosa para administração pública.

Dessa forma, não vejo óbice para dispensa licitatória, para a contratação do referido serviço, bem como os valores a perceber pela pessoa física estão em conformidade com a legislação pertinente para a referida dispensa licitatória.



As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pois licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais, surgindo assim os casos excepcionais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72 a 75 e incisos, da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião de contratações diretas.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Vejamos o que diz o art. 72 da Nova Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto,



deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

No caso em questão verifica-se em que é cabível a dispensa de licitação, com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante de tais esclarecimentos, nota-se que a contratação direta em questão encontra-se enquadrada na nova legislação.

E, em análise ao processo, se vê que a dispensa de licitação em questão, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ainda em apreciação aos presentes autos, verifica-se que a empresa proponente **O. PASTANA EIRELI, CNPJ Nº 40.924.699/0001-09, apresenta o valor global de R\$ 40.556,10 (quarenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), sendo a**

6



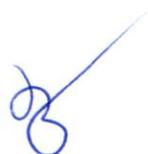
proposta mais vantajosa para administração pública, valor este que foi comparado através do mapa de preços sob o valor médio do mercado.

Importante salientar que a contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação, uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de contratação direta conforme já supracitado, logo, acerca da exigência documental para habilitação no trâmite licitatório, não lhe compete, todavia, deve ser constatado pelo contratante, que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para tal modalidade.

Faz-se mister observar que a verificação da regularidade fiscal se apresenta como corolário dos princípios da legalidade e da igualdade. A comprovação da regularidade em relação às Fazendas federal, estadual e municipal busca assegurar a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas, afastando a possibilidade de uma empresa em situação fiscal irregular vir a figurar como beneficiária de contrato entabulado com o ente público, o que representaria flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, destaca-se, ainda, que o entendimento acima exposto é do Tribunal de Contas da União, nos quais se evidencia a obrigatoriedade da análise da habilitação e, por conseguinte, da regularidade fiscal do interessado previamente à formalização do contrato, anexando aos processos de dispensa de licitação, como condição indispensável para habilitação das empresas, e aos processos de pagamento nas aquisições de bens e serviços a documentação que demonstre a regularidade da empresa com a Seguridade Social, FGTS e Fazenda Federal.

Ademais, conclui-se que a escolha da modalidade licitatória em análise é propícia para a Administração, pois tal aquisição irá suprir tal necessidade pelo período de um ano, gerando os seguintes benefícios: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.



III – DECISÃO:

Dessa forma, e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, na forma dos documentos carreados ao processo ora analisado, o qual foi elaborado em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Sendo assim, e por todo o exposto, **EMITO PARECER FAVORÁVEL** em relação à justificativa apresentada pela Administração, vejo que se encontra enquadrada na legislação pertinente, dessa forma não havendo ilegalidade para a devida contratação.

Por fim, ressalto que fica incumbida a Comissão, a fiel análise de todo o procedimento, desde a fase preparatória, bem como a análise da documentação a ser apresentada pela empresa, observando todas as declarações e validade das mesmas.

Vitória do Jari - AP, 23 de janeiro de 2023.

IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

